

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.439 - DF (2018/0027543-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE VIGILANTE. RECICLAGEM. MATRÍCULA RECUSADA PELA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DO AUTOR. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE.

1. Quando o delito imputado envolve o emprego de violência contra a pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, é válida a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais, porquanto configurada, em regra, a ausência de idoneidade do indivíduo.

2. Caso concreto em que o recorrido restou condenado pela prática de lesão corporal no âmbito doméstico, com sentença penal transitada em julgado e pena já cumprida, não se evidenciando, desse modo, ilegalidade na recusa à matrícula no curso de reciclagem pela Polícia Federal, porquanto se trata de delito que atrai valoração negativa sobre a conduta exigida do profissional, revelando sua inidoneidade para o exercício da profissão. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.705.426/MA**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 12/08/2020

3. *"Mesmo que ultrapassado o lapso temporal de cinco anos descrito no citado dispositivo, a condenação anterior transitada em julgado é considerada como maus antecedentes. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça adota o sistema da perpetuidade para essa prática"*. (**REsp 1.666.294/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019).

4. Recurso especial da União provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento a Dra. ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Brasília (DF), 26 de abril de 2022(Data do Julgamento)



MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.439 - DF (2018/0027543-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 127/128):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. PRÁTICA DE CRIME EPISÓDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

I - Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, não se afigura razoável negar ao autor o direito de exercer a referida profissão em razão da prática de crime de lesão corporal leve (violência doméstica), previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, II e III, e 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, mormente em se tratado de hipótese, como no caso, em que o delito praticado é episódico e incapaz de demonstrar o desabono do recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

II - Ademais, nos termos do precedente deste Tribunal, “o empecilho à homologação do registro do Certificado do Curso de Vigilante consistente na existência de ação penal em que houve a concessão de sursis processual deve ser afastado com maior evidência diante da Portaria n. 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal, que revogou a Portaria 387/2006-DPF, e, ao dispor sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, consignou expressamente no art. 155, § 4º, IV, que a suspensão condicional do processo não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante.” (AC 0037454-19.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND

GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.462 de 18/08/2014)

III - Afigura-se incabível a condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto tem aplicação, na espécie, o enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 11/03/2010, que possui a seguinte redação: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

IV - Apelação provida. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido autoral.

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 147/155).

Irresignada, a União aponta violação ao art. 16 da Lei n. 7.102/1983, art. 4º, I, da Lei n. 10.826/2003 e art. 38 do Decreto n. 5.123/2004. Sustenta, em síntese, que: **(I)** o uso de arma de fogo depende da comprovação de diversos requisitos, dentre os quais a idoneidade, a qual deverá ser atestada pela inexistência de antecedentes criminais; **(II)** a idoneidade do interessado é demonstrada pela apresentação de certidões de antecedentes criminais, não podendo o requerente possuir quaisquer antecedentes ou estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, requisitos estes que não foram comprovados em relação ao impetrante; **(III)** no caso da profissão de vigilante, é requisito legal não ter o profissional antecedentes criminais registrados, sem qualquer ressalva a respeito da natureza do crime, do cumprimento da pena ou da situação de reincidência, pois não se está aferindo o conceito penal de antecedentes, mas o civil, para fins de averiguação da idoneidade; e **(IV)** o conceito de antecedentes criminais registrados, utilizado pela legislação, não se confunde com a reincidência, tampouco com a simples extinção da pena pelo seu cumprimento (que não extingue, sequer, os efeitos secundários da condenação).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 223/229).

É o relatório.

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE VIGILANTE. RECICLAGEM. MATRÍCULA RECUSADA PELA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DO AUTOR. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE.

1. Quando o delito imputado envolve o emprego de violência contra a pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, é válida a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.439 - DF (2018/0027543-8)

profissionais, porquanto configurada, em regra, a ausência de idoneidade do indivíduo.

2. Caso concreto em que o recorrido restou condenado pela prática de lesão corporal no âmbito doméstico, com sentença penal transitada em julgado e pena já cumprida, não se evidenciando, desse modo, ilegalidade na recusa à matrícula no curso de reciclagem pela Polícia Federal, porquanto se trata de delito que atrai valoração negativa sobre a conduta exigida do profissional, revelando sua inidoneidade para o exercício da profissão. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.705.426/MA**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 12/08/2020 3. "*Mesmo que ultrapassado o lapso temporal de cinco anos descrito no citado dispositivo, a condenação anterior transitada em julgado é considerada como maus antecedentes. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça adota o sistema da perpetuidade para essa prática*". (**REsp 1.666.294/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019).

4. Recurso especial da União provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, já adianto que o nobre apelo da União merece acolhida.

Trata-se, na origem, de ação anulatória proposta por _____, ora recorrido, com a finalidade de obter autorização para matrícula em curso de reciclagem – este necessário ao exercício da função de vigilante –, tendo em vista que o pleito fora negado pelo Departamento de Polícia Federal, em razão do fato de o autor possuir condenação criminal, **transitada em julgado**, por lesão

Superior Tribunal de Justiça

corporal decorrente de violência doméstica (art. 129, § 9º do CP c/c arts. 5º, II e III e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006), com pena, à época, extinta há menos de cinco anos.

Em sede de apelação autoral, o egrégio TRF da 1ª Região julgou procedente a demanda, sob os seguintes fundamentos (fls. 118/121):

Com efeito, em que pesem os fundamentos em que se amparou a sentença apelada, a pretensão recursal merece prosperar, tendo em vista que, em caso que tais, o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização." (REsp 1241482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011).

Em sendo assim, com observância das especificidades do caso concreto, não se afigura razoável negar ao autor o direito de exercer a profissão de vigilante em razão da prática do crime em referência, em que o ato praticado (lesão corporal doméstica) é episódico e incapaz de demonstrar o desabono do autor na função de vigilante, que a propósito, vem exercendo, conforme cópias das CTPS, anexas, há 26 (vinte e seis) anos, tendo concluído o primeiro curso de formação, em 1990.

[...]

Ademais, no caso dos autos, conforme afirmado pelo autor na peça inicial, e não contestado pelo réu, houve "a substituição da pena privativa de

Superior Tribunal de Justiça

liberdade pela restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cuja extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, foi declarada em agosto de 2014.”

Nesse contexto, o cumprimento dos termos ajustados na suspensão condicional do processo que ensejou a declaração judicial de extinção da punibilidade, afasta do mundo jurídico os efeitos da ação criminosa, na medida em que não gera reincidência nem maus antecedentes, não constituindo empecilho, ao menos pelo motivo apresentado, à realização do curso de reciclagem de vigilante, nos termos, inclusive, da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal, que revogou a Portaria 387/2006-DPF e, ao dispor sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, consignou expressamente no art. 155, § 4º, IV, que a suspensão condicional do processo não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante.

Todavia, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que, nos casos em que o delito imputado envolva o emprego de violência contra a pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, válida exsurgerà a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais, porquanto configurada a **ausência de idoneidade** do profissional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A PROFISSÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

- 1. Discute-se no autos a necessidade, ou não, de se conferir registro de certificado de conclusão do curso de reciclagem de vigilantes ao ora agravante, negada, a priori, por conta do registro de inquéritos policiais inaugurados nos anos de 1997 e 1998, que, respectivamente, investigaram os crimes dos arts. 121, § 1º. do Código Penal (homicídio com causa de diminuição de pena), e 10 da Lei 9.437/1997 (posse de arma de fogo) (fls. 42).*
- 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a idoneidade do vigilante é requisito indispensável ao exercício de sua profissão, não podendo ser ilidida na hipótese de existir processo em andamento ou mesmo delito episódico que se revelem incompatíveis com a profissão.*
- 3. Não há, portanto, ilegalidade na negativa de conferir ao candidato o registro de reciclagem de vigilante quando entender-se que as condutas anteriores ao pleito não seriam condizentes com o exercício atual da profissão.*
- 4. Agravo Interno do Particular desprovido.*
(AgInt no REsp 1.705.426/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 12/08/2020)

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ANÁLISE SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato supostamente ilegal atribuído ao Estado de Goiás, pretendendo compelir a autoridade coatora à manutenção da parte impetrante em concurso para vigilante penitenciário temporário, do qual alega que fora ilegitimamente excluído na etapa de avaliação da vida pregressa e conduta social, com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais) em 26 de abril de 2019. A segurança foi denegada pelo Tribunal a quo, ficando consignado que: "não pode o Poder Judiciário substituir o seu juízo de valor sobre aquele realizado pela Banca Examinadora, que é, inclusive, em razão de sua experiência na avaliação de candidatos ao cargo em questão, quem detém as melhores condições de averiguar aqueles que possuem ou não o perfil exigido para o exercício do mencionado cargo temporário."

II - O cerne da controvérsia repousa na possibilidade de candidato respondendo pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, condutas previstas nos arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826, de 2003, ocupar cargo público temporário de vigilante de penitenciária.

III - Conforme se depreende da análise dos autos, a autoridade coatora o eliminou do certame público por não ter observado o item 4 do Edital do concurso, que exige do candidato ter sido recomendado pela Diretoria-Geral da Administração Penitenciária após investigação da vida pregressa.

IV - O Tribunal a quo, na análise do conjunto fático-probatório da demanda, considerou que (fls. 238): "(...) Deve-se frisar que a investigação da vida pregressa pauta-se nos valores morais e éticos ao exercício da profissão de vigilante penitenciário, cuja atividade busca resguardar o bem comum, a hierarquia, a disciplina, a constância, a honra, a dignidade, a honestidade e a coragem, tão almejado pela sociedade e pela Administração Pública quando do exercício desse labor dentro de uma penitenciária. Dessa forma, deve ser acolhida a alegação do Estado de Goiás, descabendo falar em violação do princípio da presunção de inocência, no caso presente, pois a pesquisa sobre a existência, ou não, de boa conduta social do candidato deve ter respaldo, como visto, no princípio da Moralidade para o exercício da atividade em questão. (...)."

V - De fato, é pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode restringir a análise na fase de investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de agente penitenciário, apenas à existência ou não de condenações penais transitadas em julgado. VI - A análise deve abranger a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade, aspectos que exigem dilação probatória inviável na via escolhida. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.396.998/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 3/10/2019; RMS 24.287/RO, Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, julgado em 4/12/2012, publicado no DJe de 19/12/2012.

VII - Assim, conclui-se que não há, na hipótese, direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança. VIII - Agravo interno improvido

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no RMS 63.110/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 3/6/2020)

Ademais, no julgamento do **REsp 1.666.294/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma desta Corte de Justiça firmou compreensão no sentido de que, **mesmo com o cumprimento integral da penalidade estabelecida em âmbito criminal** (caso dos presentes autos), resta impedido o exercício da atividade profissional de vigilante por parte daquele que ostente contra si **sentença penal condenatória transitada em julgado**, em razão da **ausência de idoneidade moral**.

Na oportunidade de julgamento, aquele eminente Relator esclareceu que, "*mesmo que ultrapassado o lapso temporal de cinco anos descrito no citado dispositivo, a condenação anterior transitada em julgado é considerada como maus antecedentes. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça adota o sistema da perpetuidade para essa prática*".

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. ART. 64, I, DO CP. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL. ART. 16, VI, DA LEI 7.102

/1983 HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de ação para que a União efetive o registro do certificado do curso de formação de vigilante apresentado pelo autor. 2. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente.

3. A apelação do autor foi desprovida, ressaltando o acórdão recorrido que a existência de condenação criminal anterior do autor, transitada em julgado, pela prática do crime de homicídio qualificado demonstra ausência de idoneidade moral para exercício da atividade profissional de vigilante.

AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE A DESPEITO DO CUMPRIMENTO DA PENA

4. A condenação transitada em julgado do recorrente por fato criminoso impede o exercício da atividade profissional de vigilante, ainda que a pena tenha sido integralmente cumprida, diante da ausência de idoneidade moral, prevista no art. 16, VI, da Lei 7.102/1983, que exige inexistência de antecedentes criminais registrados.

5. Não prospera a tese de que o art. 64, I, do CP teria sido violado, sob o argumento de que tal dispositivo seria aplicável apenas para fins de reincidência, pois, ainda que tenha sido ultrapassado o lapso temporal de cinco anos descrito no citado dispositivo, a condenação anterior transitada em julgado é considerada como maus antecedentes. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça adota o sistema da perpetuidade para essa prática. Nesse sentido: AgRg no HC 476.872/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta turma, DJe 14/2/2019; HC 449.661/SP, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Ribeiro Dantas, Quinta turma, DJe 25/3/2019; HC 346.057/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/9/2016; AgRg no HC 460.888/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta turma, DJe 21/03/2019.

6. *Como o Superior Tribunal de Justiça utiliza o aludido sistema para antecedentes criminais, em âmbito penal, não há razão para afastar o reconhecimento da existência de maus antecedentes para os fins do art. 16, VI, da Lei 7.102/1983.*

7. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1.666.294/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019).

Caso é, portanto, de se acatar a insurgência da União, com a consequente improcedência da ação.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima, para restabelecer a sentença de primeiro grau. Os honorários recursais devidos à União, a teor do art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em 1/5 (um quinto) sobre o percentual já definido em sentença.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0027543-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.952.439 / DF

Números Origem: 00064848920164013400 64848920164013400

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : _____ ADVOGADO :
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 11 de 5

